

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA
CNPJ. 01.612.512/0001-71

Lei nº **304/2010.**

Baraúna/PB. 05 de Abril de 2010.

DISPÕE SOBRE: Cria o Serviço de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARAÚNA, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Baraúna, o Serviço de Vigilância Sanitária, através da DIVISA - Divisão de Vigilância Sanitária, diretamente subordinada à Secretaria de Saúde.

Art. 2º. A DIVISA - Divisão de Vigilância Sanitária, tem por função a expedição de normas técnicas sanitárias e a fiscalização, nas seguintes áreas e estabelecimentos:

- I - Coleta e destino do lixo e dejetos;
- II - Locais de reuniões públicas, em recinto aberto ou fechado, para lazer ou atividades desportivas;
- III - Necrotérios, cemitérios ou locais públicos para velório;
- IV - Farmácias, drogarias, postos de medicamentos e similares;
- V - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- VI - Feiras livres, mercados e outros locais onde se exponha à venda ou se efetive consumo de alimentos;
- VII - Açougues ou locais de abate de animais destinados ao consumo humano;
- VIII - Comércio e produção de substâncias ou produtos de uso humano.

Art. 3º. A DIVISA deverá manter equipe devidamente identificada, a fim de fiscalizar o cumprimento da legislação sanitária, as prescrições desta Lei e as normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º. As pessoas físicas ou jurídicas, que estejam descumprindo as normas sanitárias, objeto da fiscalização, serão autuadas e notificadas para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sanarem as irregularidades encontradas, sob pena de interdição do local do estabelecimento ou cassação da Licença respectiva.



§ 1º. A autuação será feita no ato da inspeção, em instrumento próprio, discriminando-se as infrações encontradas e as providências que devem ser adotadas para corrigi-las, devendo ser assinada pelo funcionário autuador e pelo autuado.

§ 2º. No caso de o autuado se recusar a assinar a autuação, este fato será declarado expressamente no documento e assinado conjuntamente por duas (02) testemunhas.

§ 3º. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso sejam apresentadas justificativas convincentes, ou o prazo a juízo da autuante tenha sido considerado insuficiente para a conclusão das providências recomendadas.

Art. 5º. A parte interessada disporá de 15 (quinze) dias, após a autuação para, querendo, apresentar defesa, por escrito, à DIVISA.

Art. 6º. Esgotados os prazos previstos no art. 4º, sem a adoção das providências recomendadas, o processo administrativo será concluso à autoridade competente para a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Nos casos em que a infração resultar em grave perigo para a saúde da população, a autoridade sanitária poderá, de imediato, aplicar as penalidades previstas nos incisos III, IV e V do art. 9º, como medida cautelar, devendo neste caso, o processo administrativo ser concluído no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. Para o processo administrativo aplicam-se, no que couber, as normas vigentes no Município e complementar ou supletivamente, as disposições do Capítulo II da Lei Estadual nº 4.427, de 14 de Setembro de 1982 e as prescrições do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º. A autoridade sanitária recorrerá ao auxílio da autoridade policial para execução das medidas estabelecidas nesta Lei, mediante requisição a instância competente.

Art. 8º. A competência do município não exclui a participação e cooperação do Estado e da União para o exercício das normas de Vigilância Sanitária, quando o interesse da saúde pública assim o exigir.

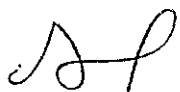
Art. 9º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão do produto;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Interdição total ou parcial do estabelecimento até 30 (trinta) dias;
- VI - Cassação temporária ou definitiva da Licença para funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - A multa será arbitrada na moeda corrente nacional.

Art. 10. A aplicação da pena será gradativa, salvo a ocorrência de circunstâncias graves ou de reincidência, quando poderão inicialmente ser aplicadas penalidades mais severas, compatíveis com o dano.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária deverá analisar todas as circunstâncias agravantes e atenuantes a fim de decidir quanto à gradação da pena a ser aplicada.



Art. 11. Toda penalidade aplicada deverá ser comunicada ao infrator, tendo este o prazo de até 10 (dez) dias, a partir da comunicação, para, querendo, recorrer da decisão, cabendo à autoridade recorrida decidir em até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º. A primeira instância para recurso administrativo será o Secretário da Saúde do Município e a última o Prefeito Municipal.

§ 2º. Os prazos para recurso são os mesmos previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os recursos não tem efeito suspensivo, salvo se admitido, cautelarmente ou expressamente pela autoridade recorrida ou pela instância superior, no ato de recebimento da peça recursal.

Art. 12. São competentes para aplicação das penalidades definidas nesta Lei o Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária e o Secretário de Saúde do Município.

Art. 13. Constituem infração sanitária:

I - Expor à venda produtos em desacordo com as normas técnico-sanitárias previstas no Código de Defesa do Consumidor.

II - Expor à venda produtos para consumo humano com prazo de validade vencido ou apresentando sinais de deterioração.

III - Construir, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento ou serviço submetido ao regime desta Lei sem a Licença do órgão competente.

IV - Comercializar ou produzir substâncias ou produtos de interesse da saúde individual ou coletiva em instalação ou local inadequado e/ou sem autorização do órgão sanitário competente.

V - Obstar a ação das autoridades sanitárias no exercício regular de suas funções.

VI - Reaproveitar vasilhames de saneantes ou outros produtos tóxicos para envasilhamento de substâncias ou produtos destinados ao uso ou consumo humano.

VII - Inobservar as exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários ou quem detenha posse ou uso.

VIII - Fraudar, adulterar ou falsificar alimentos, inclusive bebidas e medicamentos ou outros produtos inerentes ao interesse da saúde pública.

IX - Deixar de cumprir normas quanto ao destino dos dejetos e do lixo.

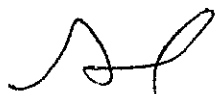
X - Deixar de cumprir qualquer das normas emanadas das autoridades sanitárias, da defesa de saúde individual ou coletiva.

Art. 14. Os serviços de Vigilância Sanitária, executados pela Secretaria de Saúde do Município, no exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva de serviços públicos solicitados ao órgão, ensejarão a cobrança de taxas, na fora da legislação específica e do regulamento da presente Lei.

Parágrafo Único - Serão fixados em Decreto do Poder Executivo os valores das taxas de que trata este artigo, em função dos respectivos fatos geradores.

Art. 15. Poderá a Secretaria de Saúde do Município celebrar convenio de cooperação técnica com entidades congêneras, do Estado ou da União, para a execução dos serviços de Vigilância Sanitária.

Art. 16. Ficam as Secretarias de Saúde, Finanças e Administração do Município, em cada área de competência, autorizadas a baixar normas técnicas complementares para execução desta Lei.



Art. 17. Para atender os encargos de direção da DIVISA, fica criado 01 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor de Vigilância Sanitária.

Art. 18. Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária deverá possuir a Licença Sanitária.

§ 1º. A Autoridade Sanitária Municipal somente expedirá a Licença Sanitária se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

§ 2º. Os estabelecimentos considerados inaptos pela Autoridade Sanitária Municipal que possuem Licença Sanitária, terão o prazo de 20 (vinte) dias, para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

§ 3º. Se for constatada a reincidência do comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos inspecionados, a Autoridade Sanitária Municipal poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis no caso.

Art. 19. A Licença Sanitária terá validade de 01 (um) ano a contar-se do dia 1º de outubro do ano em curso, até 30 de setembro do ano subsequente, sendo sua renovação obrigatória para todos os estabelecimentos.

Parágrafo Único - Sempre que a Autoridade Sanitária Municipal constatar qualquer comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos reinspecionados, poderá determinar o imediato cancelamento da Licença Sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis.

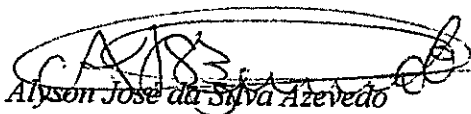
Art. 20. A cobrança de taxa para a expedição de Licença Sanitária nos estabelecimentos de que trata o art. 18 desta Lei, levará em conta a área construída e o grau de risco sanitário, tendo como referência a moeda corrente nacional.

Art. 21. Os valores fixados para o regulamento da Licença Sanitária são escalonados em níveis de variação definidos pelos graus de risco, de acordo com o estabelecido nos anexos desta Lei.

Art. 22. A arrecadação das taxas de Licença Sanitária, bem como as provenientes de multa em razão de decisões dos processos administrativos sanitários, devem ser feitas através de documentos adotados pela Secretaria Municipal de Finanças, com recolhimento à Conta Movimento do Município, sendo repassado mensalmente para a Vigilância Sanitária do Município, 80% (oitenta por cento) dos valores arrecadados.

Art. 23. Os recursos necessários ao completo funcionamento do órgão ora citado será suportado por dotações orçamentárias alocadas à Secretaria de Saúde.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alyson José da Silva Azevedo
Prefeito Constitucional

Municipal 304/2010.

ANEXO I

A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - Nas infrações leves: de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - Nas infrações graves: de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - Nas infrações gravíssimas: de R\$ 301,00 (trezentos e um reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).



ANEXO II

TABELA 01
TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

ÁREA (m ²)	Grupo de Risco (Valor em Reais)		
	I	II	III
Até 30	100,00	75,00	50,00
31 a 100	200,00	150,00	100,00
101 a 200	300,00	250,00	200,00
201 a 300	400,00	350,00	300,00
301 a 500	500,00	450,00	400,00
501 a 1000	800,00	700,00	600,00
1001 a 2000	1.000,00	900,00	800,00
2001 a 3000	1.200,00	1.100,00	1.000,00
3001 a 4000	1.500,00	1.400,00	1.300,00
4001 a 5000	1.800,00	1.700,00	1.600,00

AP

ANEXO III

Lista de estabelecimentos, atividades e produtos sujeitos ao controle sanitário, definido o grau de risco para a saúde.

Grupo I

Indústrias de medicamentos e correlatos
Indústrias de agrotóxicos
Indústrias de produtos biológicos
Indústrias de produtos típicos artesanais
Cozinhas industriais
Indústrias de alimento
Creches
Indústrias de saneantes e domissanitários
Hospitais
Alimentos infantis
Alimentos congelados

Grupo II

Fábricas de doces e produtos de confeitaria
Fábrica de massas e derivados
Fábrica de gelo
Açougues e frigoríficos
Casa de frios
Depósito de alimentos
Feiras-livres e comércios ambulantes de alimentos
Lanchonetes, panificadoras e pizzarias
Supermercados, mercadinhos e mercearias
Sorveterias e similares
Marmitarias
Farmácias e drogarias
Postos de medicamentos
Laboratórios de prótese
Laboratório de análises clínicas
Consultórios e clínicas médicas e odontológicas
Clínicas e ambulatórios, consultórios veterinários
Clínicas e consultórios de Psicologia
Clínicas e consultórios de Fisioterapia
Clubes sociais, piscinas e associações
Hotéis, pousadas e similares
Desinsetizadora, dedetização, desentupidora
Asilos
Massas frescas e produtos derivados



Grupo III

Depósitos e casas de frutas e verduras

Escolas

Academias de ginásticas e lutas

Indústrias de embalagem

Ótica

Torrefadores de café

Bares, boates e casas de diversão

Depósito de bebidas

Depósito de confeitos, caramelos, bombons e similares

Institutos de beleza

Al